ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-459/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24627/2012
PROTOCOLO	**:**	1319688
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	**:**	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº33/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO Nº 10/2011. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 33/2012. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

O procedimento licitatório – tomada de preço, a formalização e execução financeira da nota do contrato atendem às disposições das Leis 10.520/02; 8.666/93 e 4320/64.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório – tomada de preço, a formalização e execução financeira contratual, 1º e 2º termos aditivos do Contrato nº 33/2012, referente à contratação pública celebrada entre a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna –MS e a empresa Comuniart Comunicação & Marqueting Ltda., visando à contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda.

Encaminhados os documentos de fls. 04/487, a 5ª ICE procedeu à análise Processual (ANP-5ICE-1544/2013), em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para manifestar acerca dos apontamentos descritos no item IV do relatório que se procedeu por meio da notificação OF.N.NOT-G.RC-1716/2013, fl. 522.

Após a diligência, a 5 ª ICE concluiu que o processo não atende às normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro (ANA-5ICE-6363/2014).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contrato, do 1º e 2º Termos aditivos com ressalvas, e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme Parecer acostado às fls. 724/728 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-9513/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na análise da 1ª ,2ª e 3ª fases do julgamento da contratação pública firmada entre contratação pública firmada entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Comuniart Comunicação & Marqueting Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preço n.10/2011, a formalização do contrato administrativo firmado sob n.33/2012 o 1º e o 2º termos aditivos, atendem os requisitos da Lei 8.666/93, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas e a não comprovação da data da sua publicação.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negati-

vas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 33/2012 encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados, no entanto, sua remessa a esta Corte de Contas se deu intempestivamente.

Com relação à Execução Financeira, a contratação não foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do contrato nº 33/2012	**R$ 85.005,10**
Total Empenhado (-) Total Anulado (NENAE)	**R$ 85.005.10**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 46.149,60**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 28.062,10**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa não restou devidamente comprovada, contrariando as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Com relação às irregularidades anteriormente mencionadas, o Ordenador de Despesas sujeita-se à multa prevista no art. 170, inc. I, do RNTC/MS n. 76/2013 de até 1.800 UFERMS, levando em consideração as condições pessoais do Agente, da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a

sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal, fixar em **100 UFERMS**, o que considero suficiente a dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção, conforme prescreve o art. 170, parágrafo 5º, do Regimento Interno TC/MS.

Os valores são considerados suficientes a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exta quantificação da sanção.

São as razões que fundamentam o voto.

Portanto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Tomada de Preço nº 10/2011, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna-MS e da formalização do contrato celebrado com a Empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda., do 1º e 2º Termos aditivos, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II - pela **IRREGULARIDADE** da respectiva execução financeira do Contrato administrativo n.º 33/2012, por não atender as disposições estabelecidas nos arts. 61,63, §2º e 64, da Lei federal nº 4320/64 e do capítulo III, Seção I, 1, 1.3, 1.3.1, B, da INTC/MS nº 35/2011.

III- pela aplicação de **MULTA** a *Jácomo Dagostin*, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, inscrito no CPF/MF nº 107.237.061-15, em valor correspondente à **100 UFERMS**, nos termos do art. 170, I do Regimento Interno do TCE/MS;

IV- CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 172, § primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13,

comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafos 4º da Constituição Estadual.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos na Sessão Ordinária de nº 05, de 07 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório - tomada de preço nº 10/2011, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna e da formalização do contrato nº 0 33/2012, celebrado com a empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda., do 1º e 2º termos aditivos, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; II) pela irregularidade da respectiva execução financeira do contrato administrativo nº 033/2012, por não atender as disposições estabelecidas nos artigos 61, 63, § 2º e 64 da Lei Federal nº 4.320/64 e do capítulo III, Seção I, itens "1, 1.3, 1.3.1", alínea "b" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela aplicação de multa ao Senhor Jácomo Dagostin, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, CPF/MF nº 107.237.061-15, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do artigo 170, inciso I do Regimento Interno do TCE/MS; IV) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul -FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial,

nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; V) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 07 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator